

O ESTADO BURGUEÊS COMO INSTRUMENTO DE DOMINAÇÃO SOCIAL: O ACESSO À JUSTIÇA E A CONTRADIÇÃO CAPITAL/TRABALHO NOS ACÓRDÃOS DO TST (1998/2008)

**Éder Ferreira
João Paulo Mota Rosa**

Fundação Carmelitana Mário Palmério (FUCAMP)

RESUMO

No modo de produção capitalista, como consequência das relações sociais de produção, erige-se em sua superestrutura social a forma política do Estado burguês, com vinculações à própria base econômica social. O Estado cumpre a função de garantidor da reprodução das relações de produção capitalistas e, conseqüentemente, da reprodução do próprio modo de produção capitalista. Para tanto, ela lança mão de variados mecanismos, tanto materiais quanto ideológicos, sobretudo através do direito e sua aplicação. Isto posto, apresenta-se como objeto do presente trabalho o Estado burguês enquanto aparato jurídico-político parte da superestrutura capitalista, garantidor da reprodução das relações sociais de produção – e do próprio modo de produção capitalista – bem como das formas de dominação e exploração próprias deste modo produtivo. Buscou-se desnudar e descrever na presente pesquisa as maneiras pelas quais o Estado age no cumprimento sua função acima citada, tanto material quanto ideologicamente. Como a instituição estatal em que se consubstanciam todas as formas de ação do Estado, materiais e ideológicas, é o Poder Judiciário, e o setor deste Poder que lida única e diretamente com a contradição capital/trabalho inerente ao modo de produção capitalista é a Justiça do Trabalho, intentou-se no presente esforço o estudo específico da ação decisória do órgão de maior hierarquia desta, o Tribunal Superior do Trabalho – TST, através da ideologia veiculada em seus acórdãos, na tentativa de desnudar o caráter eminentemente ideológico das decisões proferidas por este órgão realizador do direito na estabilização dos conflitos sociais. Cuidou-se, ademais, de averiguar como se dá o acesso ao referido poder do Estado brasileiro, tendo em vista especialmente o Tribunal Superior do Trabalho. Buscou-se apresentar os meios de que dispõe para acionar a justiça trabalhista o capital e o trabalho, o capitalista e o trabalhador, a diferença entre as formas e os objetivos pelos quais acionam, um e outro, o TST. O presente trabalho justifica-se na medida em que busca escancarar os mecanismos de dominação dos quais se utiliza o Estado burguês, mecanismos estes imprescindíveis e eficazes para a manutenção do modo de produção capitalista. No que concerne ao aspecto metodológico, foram utilizadas a pesquisa bibliográfica, a pesquisa documental e a pesquisa descritiva. O acesso ao Poder Judiciário fornece uma noção clara do caráter classista deste órgão do Estado burguês, pois é facultado ao capital em mais larga escala do que ao trabalho, tendo em vista a análise dos acórdãos do TST que versam sobre os direitos humanos fundamentais, inclusive sobre o direito fundamental de direito à justiça, ou de uma forma melhor posta, de acesso ao Poder Judiciário. Assim sendo, conclui-se pela atuação do Estado burguês de forma vigorosa na manutenção da dominação social através da reprodução das relações sociais de produção capitalistas.

Palavras-chave: Estado burguês. Tribunal Superior do Trabalho. Direitos fundamentais. Relação capital/trabalho. Ideologia jurídica

INTRODUÇÃO

O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência.

Karl Marx (2008, p. 47).

O modo de produção, tal como o entendia Karl Marx, estabelece como consequência necessária a emergência de um processo particular de organização da vida social, política, intelectual, etc., no qual a consciência dos homens será determinada pelo seu ser social, ou seja, a forma pela qual a sociedade produz a sua existência material.

Na organização política propriamente dita, erige-se a forma do Estado como pertencente à superestrutura do modo de produção, com raízes na própria totalidade das condições materiais da vida (MARX, 2008, p. 47).

Marx acentua, em seus estudos da economia política, sobre a qual recaiu com contundência sua crítica ao modo de se produzir socialmente a vida na sociedade burguesa e no modo de produção capitalista, que as formas do Estado – tanto quanto as relações jurídicas – só podem ser estudadas e caracterizadas tendo-se em vista as noções de infraestrutura e superestrutura e a relação dialética que existe entre elas (Idem, p. 47).

Ainda valendo-se da conceituação marxiana, entende-se a infraestrutura social como “a estrutura econômica da sociedade, a base real [...]” da mesma, enquanto que a superestrutura seria a correspondência de “formas sociais determinadas de consciência” emergentes da infraestrutura econômica (Idem, p. 47).

Ocorre que a relação entre estas duas componentes da estrutura do modo de produção capitalista não é simplesmente uma relação causal, unívoca, como poderia dar a entender uma análise descuidada do tratamento dado por Marx sobre o assunto.

Nesse sentido, convém anotar uma observação de importantes estudiosos soviéticos do método marxiano, quando se referem ao Estado como um produto das inconciliáveis contradições de classe, sendo que em contrapartida o Estado seria o ‘garante’ do processo social que permitiria a existência deste conflito de classes amainado, e dentro de limites aceitáveis para a ordem capitalista (KILLE, KOVALZON, 1976, p. 263).

Isto posto, apresenta-se como objeto do presente trabalho o Estado burguês, enquanto aparato jurídico-político pertencente à superestrutura do modo de produção capitalista, que

age como instrumento garantidor da dominação social e da conseqüente exploração típica deste modo de produção.

Assim sendo, buscou-se nesta pesquisa descrever os mecanismos dos quais lança mão o Estado burguês para cumprir a sua função acima citada. Para tanto, o Estado burguês atua material e ideologicamente. Esta dupla função estatal será desnudada, demonstrando neste processo a importância fundamental do direito como instrumento do Estado, instrumento este que também atua material e ideologicamente.

A síntese de todas as formas de dominação do Estado Burguês se dá na constituição e na atuação do chamado Poder Judiciário, que é o órgão jurisdicional deste tipo de Estado.

Tendo em vista que a contradição capital/trabalho é inerente e essencial ao modo de produção capitalista; e tendo em vista também que o Estado burguês atua no sentido de garantir que esta contradição não chegue às raias da supressão das classes e do fim do modo capitalista de produzir a vida, fez-se preciso lançar vistas ao setor do Poder Judiciário que encerra em si o aparato típico de tratamento da contradição capital/trabalho na esfera jurisdicional, qual seja: a Justiça do Trabalho.

No caso brasileiro, a Justiça do Trabalho é um órgão de jurisdição especial, para tratar unicamente de matéria trabalhista, sendo regulada constitucionalmente (art.111 e ss, CRFB/88). Conforme estabelecido no art.111, o órgão de hierarquia superior da Justiça do Trabalho é o Tribunal Superior do Trabalho – TST.

Portanto, intentou-se no presente esforço o estudo específico da ação decisória do TST, bem como da ideologia que é veiculada pelos seus acórdãos, na tentativa de desnudar o caráter eminentemente ideológico das decisões proferidas por este órgão realizador do direito, enquanto lidador dos conflitos concretos, que mascaram a realidade social e as relações sociais que a compõem.

Todavia, em observância ao princípio da inércia da jurisdição, o juiz, ou no caso, o Tribunal, somente agirá se for provocado pelas partes em um caso concreto. Para tanto, deve-se observar quais os meios – e qual a eficiência – de provocar a jurisdição, em suma, como se dá o acesso ao Poder Judiciário, e mais especificamente, como se dá o acesso à Justiça do Trabalho, através de seu órgão de maior hierarquia, o TST.

Para tanto, como objetivo específico, intentou-se averiguar como se dá o acesso ao referido poder do Estado brasileiro, tendo em vista especialmente o Tribunal Superior do Trabalho. Buscou-se apresentar os meios de que dispõe para acionar a justiça trabalhista o capital e o trabalho, o capitalista e o trabalhador, a diferença entre as formas e os objetivos pelos quais acionam, um e outro, o TST.

O presente trabalho justifica-se na medida em que busca escancarar os mecanismos de dominação dos quais se utiliza o Estado burguês, mecanismos estes imprescindíveis e eficazes para a manutenção do modo de produção capitalista. Como já mencionado, a ideologia a qual este Estado reproduz em sua ação, sobretudo através do seu braço institucional por excelência, o direito, mascara as relações sociais concretas. Dessa forma, descortinar estas relações, afastando o véu da ideologia que as encobre, é fundamental para a superação desta própria ideologia.

Ora, conforme elucidada o pensador soviético Evgeny Pachukanis, “toda a ideologia perece simultaneamente com as relações sociais que a geraram.” Sendo assim, em suma, somente a supressão das relações sociais que originam uma ideologia correspondente pode extinguir esta ideologia. Afirma ainda o citado pensador: “Porém, este desaparecimento definitivo é precedido por uma fase onde a ideologia perde, sob os golpes desferidos pela *crítica*, a capacidade de dissimular e velar as relações sociais das quais nascem” (PACHUKANIS, 1989, p. 29).

Assim sendo, a justificativa deste trabalho pauta-se em realizar a *crítica* à qual se referiu o autor acima tratado, a crítica da ideologia reproduzida pelo Estado burguês e pelo seu direito, na tentativa de colaborar para o perecimento desta mesma ideologia, afinal: “Despir as raízes de uma ideologia, é o sinal certo de que seu fim se aproxima” (Idem, p. 29).

Como “a pesquisa é uma atividade voltada para a solução de problemas por meio de processos de método científico” (RAMPAZZO, 2004, p. 49), no que concerne ao aspecto metodológico, foram utilizados alguns tipos de pesquisas, tais quais: a pesquisa bibliográfica; a pesquisa documental; e a pesquisa descritiva.

A pesquisa bibliográfica – também tratada como de fonte secundária – compreende a análise da bibliografia já publicada sobre determinado tema, em livros, artigos, teses, periódicos, etc. Ela tem por escopo realizar o contato entre o pesquisador e o produto das pesquisas já realizadas sobre o tema de que irá tratar (LAKATOS, MARCONI, 2009, p. 185; RAMPAZZO, 2004, p. 53).

Esta espécie de pesquisa foi utilizada para ofertarem-se os subsídios teóricos necessários para a análise marxista do Estado moderno e do direito que se lhe exprime e manifesta. Ademais, fez-se uso do método de Marx, que consistiu na análise concreta da sociedade moderna, na busca pela descoberta da estrutura e da dinâmica da sociedade burguesa (PAULO NETTO, 2009, online), bem como do método de Pachukanis, que realiza “uma crítica do direito que segue os passos da crítica da economia política” (KASHIURA JR., 2011, p. 42).

A pesquisa documental, por sua vez, se dá através da consulta a documentos, escritos ou não, que constituem as fontes primárias de análise (LAKATOS, MARCONI, 2009, p. 176; RAMPAZZO, 2004, p. 51). No presente caso os documentos averiguados para a realização de observações foram os acórdãos do TST que veiculam a ideologia jurídica dos direitos humanos fundamentais, sobretudo do direito fundamental de acesso à justiça, na tentativa de organização estatística que pudesse fornecer elementos de análise para a compreensão da influência do Estado enquanto reproduzidor da ideologia dominante na sociedade burguesa.

Ademais, utilizou-se a pesquisa descritiva para, mediante observações, análises, correlação de fatos, tanto através de documentos quanto por meio de revisões bibliográficas, tentar descobrir a forma de atuação do Estado burguês, que decorre da ação de suas instituições, em específico da ação do Poder Judiciário, no caso, do setor que trata da matéria jurisdicional trabalhista, ou seja, o TST (RAMPAZZO, 2004, pp. 53-54).

Agora, segue-se a análise do Estado no modo de produção capitalista, as suas formas de ação e de realização da dominação social, cumprindo assim a sua função de garantidor das relações de produção capitalistas e, por conseguinte, do circuito contínuo do capital.

1. ESTADO E DIREITO NO MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA

Diz Karl Marx que:

[...] na produção social da própria existência, os homens entram em relações determinadas, necessárias, independentes de sua vontade; essas relações de produção correspondem a um grau determinado de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. (MARX, 2008, p. 47).

Do excerto acima transcrito, depreendem-se alguns pontos fundamentais sobre o tratamento dado por Karl Marx às formas sociais – sobretudo a jurídica e a política, que serão tratadas neste trabalho – próprias e decorrentes da base material da produção.

Em primeiro lugar, os homens *necessariamente* travam relações reciprocamente para realizar a produção de sua existência material. Estas são as relações sociais de produção, ou simplesmente relações de produção.

Outro ponto relevante é o modo pelo qual este autor sistematiza o modo de produção. Em sua concepção, as relações de produção em seu conjunto constituiriam a base real, a estrutura econômica da sociedade, ou também a infraestrutura do modo de produção.

Sobre esta infraestrutura erige-se outra dimensão do modo de produção, dimensão na qual pululam as chamadas formas sociais de consciência, ou seja, as formas pelas quais os homens compreendem o mundo, suas ações, e suas relações com a sociedade na qual estão inseridos. Esta dimensão é a superestrutura do modo de produção. Nesta dimensão estão inseridas as esferas política e jurídica da sociedade fundada sobre este determinado modo de produção (NAVES, 2008a, pp. 46-47).

Enfim, o modo de produção, conforme acentua Benedicto de Campos, é a maneira pela qual determinada sociedade, de determinado tempo, produz materialmente e organiza esta produção, compreendendo tanto a infraestrutura econômica, quanto a superestrutura jurídica e política desta sociedade (CAMPOS, 1990, p.16).

Em todos os modos de produção da vida material humana houve formas políticas correspondentes, a fim de garantir as relações de produção que existem no seio de cada um desses modos de produção. Para cada momento histórico, o grau de desenvolvimento material humano ensejou uma forma de organização política distinta, de modo que somente pode-se falar em Estado (tal como o conhecemos hoje), e mais especificamente em Estado burguês, em uma sociedade burguesa, permeada pelo capitalismo, ou seja, pelo modo de produção capitalista (SAES, 1998, p. 19).

Então, assume-se desde já que as formas de dominação existentes nos modos de produção anteriores ao modo de produção capitalista são distintas da forma de dominação no atual modo de produção. Em consequência, a exploração humana também se deu de maneiras distintas, conforme o modo de produção.

A exploração do homem pelo homem somente foi possível na história a partir do momento em que as forças produtivas desenvolveram-se suficientemente a ponto de produzir um *excedente*, além daquilo que é necessário para a subsistência humana imediata, com a igual possibilidade de apropriação dos produtos em excesso – ou extorsão do sobretrabalho do produtor destes produtos – por parte de alguns indivíduos, o que resultou no surgimento das classes economicamente dominantes e, por conseguinte, da luta de classes (HIRSCH, 2010, p. 23).

Nos modos de produção anteriores ao capitalismo, a classe dominante assim o era, ao mesmo tempo, tanto econômica quanto politicamente. Ou seja, não havia a distinção entre a dominação econômica e a dominação política, que se manifestavam concomitantemente (Idem, p.23).

No capitalismo, o panorama social se altera. Não há mais a dominação econômica combinada imediatamente com a dominação política, ou seja, na luta de classes, a classe

economicamente dominante não exerce *diretamente* seu domínio político e social sobre a classe dominada (Idem, p.23). Logicamente, a exploração que existe no modo de produção capitalista também só se dá de maneira indireta, intermediada.

Para demonstrar como se dá a dominação e a exploração no modo de produção capitalista, necessário se faz abordar as relações sociais de produção características do capitalismo, para que assim se compreenda como estas relações de produção, envolvidas em determinadas circunstâncias, permitem a dominação social e a exploração humana.

As relações de produção capitalistas são aquelas nas quais os detentores dos meios de produção – capitalistas – e os produtores diretos – trabalhadores – se relacionam para a produção material, sendo que os primeiros necessariamente determinam as condições de trabalho dos últimos, que se veem privados do controle destas condições. Ou seja, o produtor direto, trabalhador, está separado dos meios de produção, que pertencem ao capitalista, não trabalhador, que por sua vez detém o produto final do trabalho daquele (SAES, 1998, p. 23).

Ocorre que os trabalhadores detêm unicamente a sua força de trabalho, que é convertida em mercadoria, e por isso mesmo devem vendê-la ao capitalista, detentor dos meios de produção, que a emprega no intuito de produzir mais valor, a ser embutido nas mercadorias produzidas e realizado na circulação mercantil, na forma de lucro.

Para que isso se dê, “as forças de trabalho devem trabalhar mais do que o necessário para a sua sustentação”, assim “elas criam um sobrevalor que fica à disposição do capitalista.” (HIRSCH, 2012, p. 26).

Conforme afirma Saes (1998, p. 23), as relações de produção capitalistas ao mesmo tempo se assemelham e se distinguem das relações de produção dos modos de produção anteriores – escravismo e feudalismo. Elas se lhes assemelham no sentido de que os três grandes modos de produção constituem formas de extorsão, já que o proprietário dos meios de produção necessariamente usurpa/extorque o sobretrabalho do produtor direto/trabalhador. A distinção entre elas se refere ao fato de que apenas no capitalismo – diferentemente do que ocorria nos modos de produção anteriores – há a separação entre o produtor direto e os meios de produção, impedindo este de controlar suas condições de trabalho.

Diferentemente dos modos de produção anteriores, no capitalismo a extorsão, pelo proprietário dos meios de produção, do sobretrabalho do produtor direto, não se dá de forma direta.

Se no escravismo os produtores diretos (escravos) eram considerados como meros instrumentos de trabalho de seus senhores, logicamente a totalidade do que produziam esses

escravos pertencia, sem qualquer embaraço, ao senhor, proprietário dos meios de trabalho e produção.

No feudalismo algo similar ocorria, haja vista que o senhor feudal, como detentor da terra na qual trabalhavam e viviam os servos, bem como dos instrumentos e objetos de trabalho utilizados na produção, também amealhava o resultado da produção servil, com a diferença de que não recolhia a totalidade da produção, mas sim grande parte dela, pois apenas uma pequena parcela era revertida aos servos, não mais considerados como simples ferramentas, mas ainda assim explorados diretamente pelo senhor feudal, este o detentor dos privilégios.

No capitalismo, há uma distinção importante em relação aos modos de produção anteriores. Aqui não existe uma relação de mando direto entre o proprietário dos meios de produção e o produtor direto e, dessa forma, a extorsão do sobretrabalho deste pelo primeiro somente dar-se-á de um modo indireto.

Enfim, “a extorsão do sobretrabalho do produtor direto pelo proprietário dos meios de produção assume, no capitalismo, a forma de compra e venda da força de trabalho” (SAES, 1998, p. 25).

A força de trabalho ou capacidade de trabalho é o conjunto das faculdades, tanto físicas quanto espirituais, inerentes ao ser humano, tanto ao seu corpo quanto à sua personalidade, as quais ele direciona para a realização de trabalho e produção de valor-de-uso. Ela aparece no mercado convertida em mercadoria portadora de valor-de-uso que tem a propriedade de ser fonte de mais valor quando consumida (MARX, 2012, p. 197).

Entretanto, para que a força de trabalho possa ser oferecida no mercado, determinadas circunstâncias se fazem necessárias:

Em primeiro lugar, o possuidor da força de trabalho deve dispor livremente dela, negociando ele próprio, no mercado, a mercadoria de que ele é o proprietário, em condições de rigorosa igualdade com o comprador de sua capacidade de trabalho. Esta, ademais, só pode ser vendida por um prazo determinado, pois se fosse vendida por tempo indeterminado, para sempre, o vendedor da força de trabalho se converteria em um escravo. Em segundo lugar, é necessário que o possuidor da força de trabalho não possua meios de produção que lhe permitam produzir e vender mercadorias, pois, neste caso, não teria ele de vender a sua própria capacidade de trabalho (NAVES, 2008^a, p. 88).

O trabalhador, tendo como única mercadoria a sua própria força de trabalho aparece no mercado em condições de igualdade com o proprietário dos meios de produção, pressuposto sem o qual não seria possível a realização da relação entre ambos. Ou seja, ambos são tratados

igualmente, ambos são dotados com a mesma capacidade de realizar ações com as mercadorias que cada qual possui.

Ademais, o trabalhador deve ser compelido, por sua situação pessoal de necessidade de subsistência, a se vender como força de trabalho, ou seja, vender a sua única mercadoria, a força de trabalho, a um proprietário de meios de produção.

Para que exista a compra e venda da força de trabalho, faz-se preciso como pressuposto básico considerar que no capitalismo a força de trabalho assume a *forma* de mercadoria, que pode ser comprada e vendida no mercado, tanto quanto qualquer outra espécie de mercadoria. Assim, o proprietário dos meios de produção oferece ao produtor direto, que se vê alheio às condições da produção e tem como única alternativa de sobrevivência a venda da sua força de trabalho, um salário, que seria o equivalente à essa força de trabalho a ser utilizada na produção. Logo, haveria uma troca de equivalentes. Em sua essência, porém, o salário não é equivalente ao uso da força de trabalho, pois o valor que esta é capaz de produzir é superior ao que se paga ao produtor direto na forma de salário (SAES, 1998, p. 25).

A mais-valia produzia neste processo, na esfera da produção, nas relações de produção travadas pelos agentes produtivos, corporifica-se nas mercadorias produzidas pelos trabalhadores e é realizada como valor no processo mercantil, na esfera da circulação. Por fim, no final do processo da circulação mercantil, a mais-valia converte-se em lucro do capital (HIRSCH, 2010, p. 26).

Para que subsista o processo de valorização do capital acima tratado, necessário se faz que as relações de produção capitalistas reproduzam-se indefinidamente, e, para tanto, condições outras são imprescindíveis.

O próprio processo de produção requer a renovação constante das trocas desiguais entre uso da força de trabalho e salário por parte dos agentes da produção (SAES, 1998, p. 26). Isso implica a venda da força de trabalho do trabalhador ao capitalista para a produção de mais-valia e realização do lucro subsequente. Em sua generalidade, o próprio funcionamento deste processo garante a extração da mais-valia do trabalhador, que está presidida pelo princípio da troca de equivalentes (NAVES, 2008a, p. 120).

Em suma, a exploração capitalista é intrínseca ao próprio processo de trabalho, de produção, de forma que a reprodução das relações de produção capitalista fundamentalmente está garantida. Todavia, se o próprio processo produtivo garante essa reprodução em termos gerais, é preciso que uma esfera exterior ao processo produtivo atue, criando as condições

necessárias para que o princípio da troca de equivalentes atue de maneira eficaz (Idem, pp. 120-121).

A esfera responsável pela criação do campo propício para a plena reprodução das relações de produção é a esfera da política, é o aparelho do Estado burguês.

Este tipo de Estado, típico e só existente no modo de produção capitalista, cumpre a suma função de garantir a reprodução indefinida deste modo de produção da vida, mediante suas ações variadas.

Em primeiro lugar, mediante seu braço institucional do direito e, sobretudo, por meio da ideologia reproduzida por este instrumento, o Estado burguês constitui todos os agentes da produção em *sujeitos de direito*, ou seja, pessoas dotadas de capacidade jurídica para realizar atos no mercado, munidas com dos direitos fundamentais do capitalismo: igualdade, liberdade e propriedade (MASCARO 2010, p. 289; NAVES, 2008b, p. 83).

Assim, se tanto o produtor direto quanto o proprietário dos meios de produção são considerados iguais juridicamente, livres para realizar atos com a determinação única de sua vontade pessoal, e com capacidade de possuir propriedade, todas as relações entre eles são tidas como válidas e justas, amparadas pelo direito, ou seja, são relações jurídicas na qual há simplesmente a troca de equivalentes [uso da força de trabalho x salário], mascarando a real condição de exploração inerente às relações de produção capitalistas.

Dessa forma, “a ilusão mercantil se acha diretamente determinada, não pela esfera de produção (que, no entanto, a requer) e sim pela esfera do direito.” (SAES, 1998, pp. 26-27).

Diz Pachukanis que:

À medida que a relação de exploração se realiza formalmente como relação entre dois proprietários de mercadorias ‘independentes’ e ‘iguais’ dos quais um, o proletário, vende a sua força de trabalho, e outro, o capitalista, a compra, o poder político de classe pode revestir-se da forma de um *poder público* (PACHUKANIS, 1988, p.96).

O Estado representa o poder político da classe dominante, que no capitalismo aparece como um terceiro, ente impessoal, de caráter público e garantidor da ordem social. Tal só pode acontecer através da ideologia jurídica que trata tanto capitalista quanto trabalhador de maneira igual, permitindo que a exploração do primeiro sobre o segundo apareça como uma relação jurídica, ou seja, entre sujeitos de direito, a qual será velada e garantida pelo Estado.

2. O LUGAR DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO BURGUÊS

Desde que as relações humanas têm como base as relações entre sujeitos, surgem as condições para o desenvolvimento de uma *superestrutura jurídica* com suas leis formais, seus tribunais, seus processos, seus advogados, etc. (PACHUKANIS, 1988, p. 10).

Conforme assevera Pachukanis (1988, p. 10), ao abordar a questão da superestrutura no modo de produção capitalista, para que a forma jurídica prevaleça, o direito deve ser compreendido não apenas como um conjunto de leis, mas além destas, também o tribunal e o processo, que teriam por escopo a aplicação do direito nos casos concretos. Este o papel do Poder Judiciário.

O Estado burguês possui uma dupla natureza jurídico-política, da qual o Poder Judiciário é a expressão concreta. A sua natureza jurídica já foi tratada na seção anterior, quando tratou-se do direito enquanto instituição constituinte do Estado.

A natureza política do Estado, por sua vez, refere-se à forma pela qual o Estado organiza seus recursos materiais e humanos para as atividades que realiza cotidianamente. No Estado burguês, a estrutura política é o burocratismo, ou seja, a forma *específica* pela qual o Estado organiza aqueles recursos (SAES, 1998, p. 39).

O burocratismo é um sistema particular de organização próprio do Estado burguês, que se manifesta através de duas normas fundamentais: (I) não-monopolização das tarefas do Estado pela classe exploradora; (II) hierarquização das tarefas do Estado segundo o critério formalizado de competência (Idem, p. 40).

A não-monopolização das tarefas do Estado pela classe exploradora determina a separação entre os recursos materiais do Estado e os recursos materiais dos proprietários dos meios de produção, garantindo também a cisão entre o público e o privado necessários à ideologia da impessoalidade do Estado, enquanto que a hierarquização das tarefas do Estado segundo o critério formalizado da competência sistematiza a divisão do trabalho no seio do Estado, fazendo com que os agentes estatais atuam apenas dentro de determinados limites estabelecidos pelo topo da hierarquia, conforme a ideologia desta classe de agentes, a burocracia (Idem, p. 44).

Assim, o burocratismo consegue dominar a burocracia, a classe de seus agentes, de duas maneiras: confere-lhe unidade de ação; e define qual é o seu interesse político particular. Dessa forma, a burocracia se vincula estrita e estreitamente aos ditamos do Estado burguês, por meio das normas do burocratismo, constituindo uma estrutura rígida de dominação dentro e fora da esfera estatal (Idem, pp. 44-45).

Como já dito anteriormente, o Poder Judiciário é o órgão do Estado burguês que encerra em sua estrutura a dupla natureza, política e jurídica, deste tipo de Estado. Ele é jurídico pois é a estrutura própria para a concretização do direito, para a aplicação concreta de suas normas; e é político na medida em que se organiza conforme as normas do burocratismo (SAES, 1988, p. 43).

O Poder Judiciário brasileiro é organizado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seus arts. 92 e seguintes. Estes artigos constitucionais organizam a disposição dos órgãos jurisdicionais no Brasil, no intuito de dividir a carga processual, conforme os graus de competência, segundo matéria, hierarquia, etc.

Os próprios ideólogos burgueses admitem ser o Poder Judiciário a instituição do Estado burguês coma função precípua de resolver os conflitos de interesses que surgem no plano fático, em cada caso concreto (SILVA, 2012, p.509).

Ora, os conflitos concretos só podem surgir de uma contradição no plano da realidade, pois muito embora as normas sejam criadas em abstrato, prevendo e sancionando condutas também abstratas, o seu objeto é a aplicação em casos concretos.

Assim sendo, estas normas gerais, postas por um outro poder do Estado, o Poder Legislativo, são alheias ao Poder Judiciário, o que vale dizer, este poder somente pode atuar conforme os limites estabelecidos por aquele quando da criação das ordens gerais e abstratas (Idem, p. 509).

Mas, criticamente, pode-se vislumbrar uma outra função – talvez menos aparente, contudo muito mais eficiente – do Poder Judiciário na composição dos conflitos concretos.

O Poder Judiciário, como instrumento do Estado burguês, nos dizeres de Aguiar (1990, p.57), cumpre a função de reproduzir e difundir a ideologia dominante na sociedade, mediante suas decisões na aplicação da lei nos casos concretos. Tal função tem como escopo fundamental o amortecimento social, o apaziguamento da luta de classes.

Vista por este prisma, a jurisdição é a realização da função material/ideológica do Estado burguês anteriormente tratada neste trabalho. Ao mesmo tempo em que ela concretiza o direito, ou seja, concretiza os pressupostos de realização das esferas de produção e de circulação mercantil capitalistas, também difunde a ideologia que encoberta a real situação de exploração na qual funda-se estas esferas, o que garante a reprodução das relações de produção que compõem o modo de produção capitalista.

A ideologia por excelência reproduzida pela ação da jurisdição é a de que o juiz – ou tribunal – é, como representante do Estado, completamente neutro em relação às partes que trata na lide, imparcial quanto à decisão que vai proferir sobre esta lide e, em consequência

disso, justo no que se refere ao direito ou aos direitos realizados em sua decisão judicial (SILVA, 2012, p. 510; CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2012, pp. 61-62).

O que não é percebido – ou, é encoberto pela ideologia burguesa dominante – é que o juiz somente pode ser neutro e imparcial em certa medida, conforme determinados limites postos.

Efetivamente o juiz é parte desinteressada se o encarmos sob o ponto de vista estritamente pessoal. Mas os parâmetros de sua função obrigam-no a se deter em aplicar o ordenamento posto, a norma eficaz, o que delimita e circunscreve sua função, a de aplicar a ideologia dominante vigente, no máximo, reinterpretando-a e atualizando-a (AGUIAR, 1990, p.80-81).

Enfim, o juiz somente pode considerar-se neutro e desinteressado em um litígio no que se refere ao caráter pessoal de apreciação, pois, em termos legais, o juiz – ou o tribunal – deve pautar-se no que a lei e a Constituição Federal preveem, deve atuar nos limites impostos pelo princípio da legalidade, deve ater-se à ideologia dominante que informa o ordenamento jurídico, limitando-se no máximo reinterpreta-la, mas sempre dentro dos quadros impostos por ela.

O juiz - e o tribunal - somente pode ser neutro sob os limites legais, e, tendo em vista que a lei é a manifestação do poder dominante do Estado, os aplicadores do direito submetem-se aos auspícios do poder dominante e da ideologia que este reproduz, tendo um diminuto campo de ação na esfera jurídica da concretização do direito (AGUIAR, 1990, p. 63).

Uma compreensão mais profunda deste processo atinge Pachukanis, quando vincula a forma jurídica ao processo de circulação mercantil, que somente pode subsistir sob a guarida daquela. Para tanto, nos casos de litígios, de riscos à propriedade privada e aos contratos de compra-e-venda da força trabalho, o direito deve ser aplicado concretamente, para dirimir entreveros que obstam o livre curso do circuito contínuo do capital – processo de valorização capitalista. É o que se depreende das seguintes palavras:

A autoridade [Estado] como fiador da troca mercantil em contrapartida, não só pode exprimir-se na linguagem do direito, mas revelar-se ela própria, também, como direito e somente como direito, ou seja, confundir-se totalmente com a norma abstrata objetiva (PACHUKANIS, 1989, p.93).

Enfim, mediante o Poder Judiciário, que é o órgão que engloba e representa todas as formas de dominação material e ideológica das quais faz uso o Estado, o direito se concretiza,

e faz-se possível o livre curso do processo de valorização do capital, fim último do modo de produção capitalista.

3. O ACESSO À JUSTIÇA E A CONTRADIÇÃO CAPITAL/TRABALHO NOS ACÓRDÃOS DO TST (1998/2008)

Como visto anteriormente, o Poder Judiciário exprime a confluência das formas de dominação, tanto materiais quanto ideológicas, do Estado e do direito burgueses.

Logicamente, no exercício de suas atividades, o Poder Judiciário cumpre as funções acima citadas, com o escopo de permitir a reprodução do modo de produção capitalista, mediante a possibilidade da reprodução, sem quaisquer embaraços de ordem extraeconômica, das relações de produção capitalistas, haja vista que na esfera econômica elas já se encontram, estruturalmente, garantidas.

No Brasil, que se constitui em um Estado burguês, obediente ao modelo normativo capitalista, garantidor da reprodução das relações de produção, o Poder Judiciário se mostra eficaz no cumprimento de suas funções, conforme pode ser averiguado a partir de agora, na análise dos acórdãos do TST – que é o objeto desta pesquisa, pois representa a luta de classes (capital x trabalho) no âmbito do Poder Judiciário – que veiculam a ideologia dos direitos humanos fundamentais, estudados e analisados a fim de demonstrar as formas de dominação social deste tipo de Estado.

O TST – Tribunal Superior do Trabalho - está previsto como um órgão do Poder Judiciário brasileiro, no art. 92 da CRFB/88. O art. 111, por sua vez, localiza este órgão no âmbito da Justiça do Trabalho, sendo o aparelho estatal de maior hierarquia deste sistema judiciário específico.

Assim, analisa-se agora a ideologia reproduzida pelo TST através dos acórdãos proferidos pelos funcionários que lhe representam.

Em primeiro lugar, estabelece-se aqui como ideologia aquela definida por Óscar Correias. Ele define ‘ideologia’ como qualquer conteúdo de consciência, a expressar-se através de um texto, por sua vez delineado por uma linguagem, ou sistema formalizador. Como os textos são constituídos por signos, a ideologia que buscar se expressar através destes fica adstrita, limitada aos parâmetros que aquele específico sistema formalizador/linguagem pode oferecer. A ideologia já formalizada é tratada pelo autor supracitado como um discurso (CORREAS, 1995, pp. 31-32).

Isto posto, tem-se que nos acórdãos publicados pelo TST, nos documentos nos quais a sentença é definida e grafada, há duas espécies de ideologia, a se manifestar, logicamente, mediante dois discursos distintos, mas correlacionados. Há nestes acórdãos a ideologia do direito, a expressar o sentido ideológico do discurso do direito, e a ideologia jurídica, exprimindo o discurso jurídico.

O discurso do direito, conforme a definição de Correias (1995, p. 114), diz respeito àqueles discursos presentes no próprio texto da lei, que podem ser identificados conforme os critérios típicos do direito, que são a prescrição impositiva seguida de sanção correspondente pelo seu descumprimento, produzida por funcionários estatais competentes para tanto, a se expressar num sistema normativo eficaz. O discurso jurídico, por sua vez, é dado por este autor como aquele que se refere ao discurso do direito, tanto aquele que acompanha este discurso no próprio texto da lei quanto aqueles de discursos exteriores a ele, dos lidadores do direito nas mais diversas esferas de ação, tais como os julgadores de lides, os professores do direito, os funcionários estatais, etc.

O discurso do direito, especificamente, apresenta-se como portador de dois sentidos diferentes: o sentido deontico e o sentido ideológico, conforme terminologia também oferecida por Correias (1995, p. 117).

O sentido deontico do discurso do direito, ou simplesmente do direito, é o sentido aferido da análise dos enunciados deste discurso por meio dos modais deontico – proibido/permitido/obrigatório – na descrição de uma conduta. Lado outro, o sentido ideológico do direito manifesta a presença de outros sistemas significantes naquele discurso que teria por função única impor o sentido deontico às condutas dos destinatários da norma, do direito (CORREAS, 1995, p. 117).

Cada um destes discursos – do direito e jurídico – refletem uma ideologia em seu bojo. A ideologia do direito é a manifestação do sentido ideológico do discurso do direito, enquanto que a ideologia jurídica é a que dá conteúdo ao discurso jurídico, ou seja, do discurso que acompanha o próprio direito, seja em seu texto de lei, seja através daqueles que lidam com ele (Idem, p. 118).

Após este tratamento dado à questão das ideologias e dos discursos que preenchem as decisões judiciais, verifica-se agora como eles são veiculados nos acórdãos do TST, e como se refletem na questão do acesso à justiça – o mais correto seria ao judiciário, pois daí não advém justiça de fato – na distinção dada à esta, quando se considera as diferenças entre capital e trabalho, as condições processuais de cada qual e como isso se manifesta nos acórdãos já prolatados.

Conforme o Código de Processo Civil brasileiro, em seu artigo 125, incisos I e III, é dever do julgador das lides judiciais assegurar às partes em disputa a igualdade de tratamento, prevenindo e reprimindo qualquer ato contrário à *dignidade da justiça* (grifou-se). Ora, estas proposições nada mais são do que a ideologia do direito que permeia o texto da lei, expressando-se através do sentido ideológico do discurso do direito.

Isso porque, o tratamento igual às partes em litígio que a lei propõe, é apenas a igualdade formal, e nunca a material, o que se mostra apenas como uma ideologia do direito, que tem por função embaçar o sentido deontológico desta mesma norma, qual seja, permitir que sob os auspícios de semelhante conteúdo ideológico, o julgador possa fazer uso dos meios que a lei lhe confere para julgar conforme os ditames da ideologia dominante, fonte do direito sob seu apreço.

Por sua vez, a ideologia do direito expressa no inciso III do artigo acima citado - e porque não também a ideologia jurídica, haja vista que é um dos suportes mais utilizados pelos requerentes do direito material em âmbito judicial -, quando propõe a prevenção e a repressão aos atos contrários à dignidade da justiça, nada mais que a obnubilação das partes ante os procedimentos que realmente ocorrem quando da proclamação da sentença judicial, haja vista que *dignidade da Justiça* é um termo sem um conteúdo previamente definido, sendo mais um apêndice da lei legitimador da decisão do julgador, por maior seja a injustiça prática da mesma. Ademais, se o sentido deontológico desta norma é propor a limitação da ação do julgador ante um limite indefinido - mas definível, e com larga margem de ação daquela que lhe fará uso - o sentido ideológico da mesma é aproveitar um possível limite imposto legalmente para fazer mascarar o resultado prático e material da decisão, que seria então legal e legítima, mas não necessariamente justa.

O artigo 503 do já referido diploma legal brasileiro estabelece que se a parte vencida assentir a decisão do julgador, seja expressa ou tacitamente, não terá mais a possibilidade de recorrer desta decisão. Ora, o sentido deontológico deste discurso do direito é impor como condição de recurso a contestação da parte vencida em uma lide judicial. Todavia, o sentido ideológico deste mesmo discurso é impedir que as partes materialmente mais vulneráveis, que em grande parte dos casos não têm condições de apresentar contestação no prazo adequado, e acabam por perder a causa pelo impedimento de recorrer imposto por esta norma.

Assim sendo, se passa agora à análise dos acórdãos do TST no período de tempo compreendido entre 1998 e 2008, que tratam da ideologia jurídica dos direitos humanos fundamentais, sobretudo do direito fundamental de acesso à justiça.

Em primeiro lugar, deve-se entender que o direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88 também está permeado pelos dois sentidos do discurso do direito e, logicamente, possui uma feição que representa a ideologia do direito neste caso. Esta norma constitucional prevê que o Poder Judiciário deverá apreciar todos e quaisquer atos que violem ou ameacem direitos legalmente previstos, constituindo este o sentido deôntico deste discurso do direito. O seu sentido ideológico exprime o fato de que somente o Poder Judiciário, sob a égide da ideologia dominante que informa o direito burguês, pode julgar as disputas que surgirem no plano fático, impedindo assim que estes sejam tratados por fora do controle desta mesma ideologia.

Enfim, a Justiça do Trabalho e seu órgão superior, o TST, como constituinte do Poder Judiciário, obedecem a todos os ditames jurídicos e ideológicos impostos pelo Estado e o direito burgueses, representando a confluência das formas de dominação social através de suas decisões. Nesse sentido, o acesso à Justiça do trabalho e a contradição capital/trabalho será agora exposta, conforme análise da ideologia veiculada nos acórdãos trabalhistas que tratam deste direito fundamental.

No que se refere à ideologia dos direitos fundamentais referentes às garantias processuais (ampla defesa e direito de ação), o capital mostra-se como a parte recorrente na maioria dos casos, mais especificamente em 73% destes. Daí advém o questionamento, se o recurso utilizado em profusão pelo capital não significa somente a proteção das ações trabalhistas, na tentativa de aferir alguma vantagem decorrente da lentidão dos processos (FERREIRA, 2011, p. 109).

Além destas artimanhas, o largo uso dos direitos processuais como fundamento de recursos judiciais por parte do capital pode significar, também, a supressão do acesso aos direitos trabalhistas (visão ideológica), ou seja, às condições de reprodução da força de trabalho (visão real), o que proporcionaria ao capital a possibilidade de eliminação de despesas no tratamento desta mercadoria da qual faz uso no processo de produção, otimizando assim a extração de mais-valia no processo de trabalho (Idem, p. 109).

Em termos de recursos, o capital é a parte litigante que mais faz uso dos expedientes processuais, conforme se pode averiguar no gráfico abaixo.

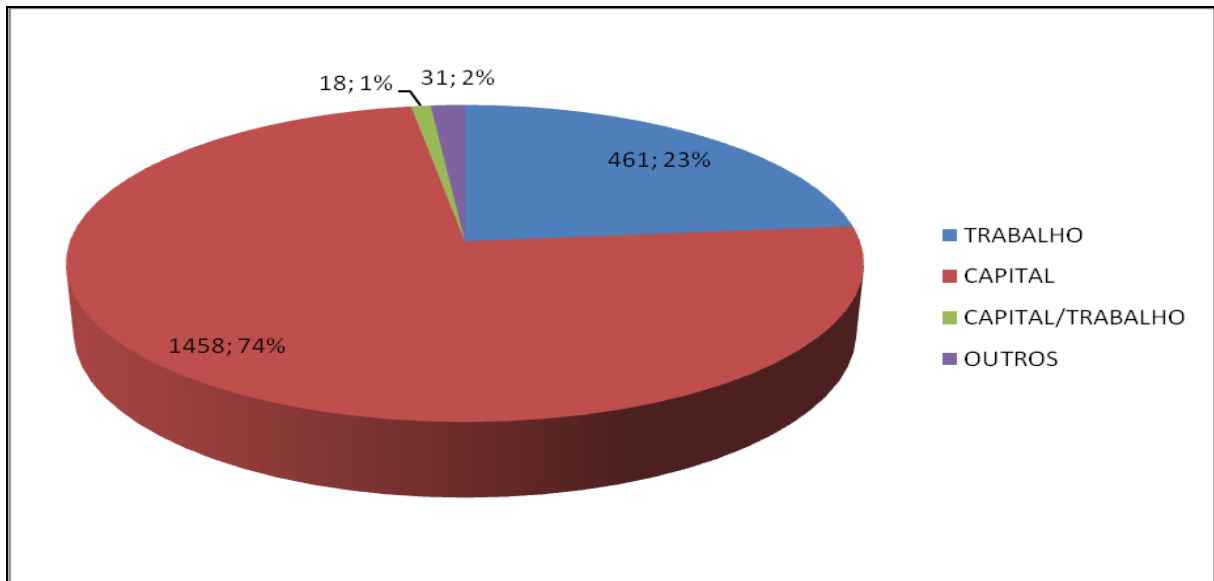


Gráfico 1 Distribuição dos recorrentes em acórdãos do TST que veiculam a ideologia jurídica dos direitos fundamentais (1998/2008).

Fonte: Pesquisa documental na base eletrônica do Tribunal Superior do Trabalho.

Ou seja, o capital é o recorrente em 74% dos acórdãos que tratam dos direitos humanos fundamentais no período pesquisado, o que representa 1.458 processos, do total de 1.968 acórdãos proferidos pelos julgadores que se utilizaram da ideologia dos direitos humanos fundamentais. O trabalho, por sua vez, foi recorrente em 23% dos casos, totalizando 461 acórdãos.

Ora, se o capital é o grande recorrente à Justiça do Trabalho, significa, em primeiro lugar, que é a parte mais forte materialmente, que dispõe das melhores condições para acessar o Poder Judiciário e, quando necessário, assegurar um processo por todas as vias necessárias, apesar de todas as custas dispendiosas economicamente. De tal prerrogativa, logicamente, não dispõe o trabalho, que se mostra como a parte materialmente mais fraca e por isso mesmo recorrente à Justiça do trabalho em grau muito menor.

Poder-se dizer que “o judiciário no Brasil, enquanto expressão da organização de classe, não é acessível aos trabalhadores em sua totalidade (...)” (Idem, p. 110).

Em conclusão, pode-se afirmar que a Justiça do Trabalho, representada pelo TST, mostra-se, mesmo em se considerando somente o momento jurídico, como instrumento marcadamente a serviço do capital; e, se se considerar o momento jurídico como consequência do momento econômico, abrangendo ambos na totalidade, tem-se que ela age no sentido de manter e preservar a força de trabalho e, conseqüentemente, as esferas de produção e circulação, proporcionando ao capital o seu livre curso de valorização. Assim,

conclui-se pela natureza classista do Poder Judiciário, sobretudo da Justiça do Trabalho, como constituinte do Estado Burguês (Idem, p. 110).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O modo de produção capitalista determina a fundação de uma infraestrutura econômica e uma superestrutura jurídico-política, que se relacionam de forma dialética, com a primazia da primeira sobre a segunda.

Neste panorama, surge o Estado burguês, como constituinte da superestrutura do modo de produção, agindo como garantidor da reprodução das relações de produção capitalistas, mediante suas ações materiais e ideológicas, sendo este mesmo Estado reflexo da infraestrutura econômica, da base material do capitalismo.

O Estado burguês representa um papel fundamental na reprodução das relações de produção características deste modo de produção, pois garante a circulação mercantil, que atende ao sumo objetivo do capitalismo, que é a acumulação do capital através do lucro auferido pelo proprietário dos meios de produção. O lucro advém da mais-valia, que é o excesso do trabalho realizado pelo produtor ou sobretrabalho do mesmo, explorado pelo proprietário na relação entre ambos os agentes produtivos, na relação de produção.

As relações de produção somente são reproduzidas, pois há uma ideologia permeando a sociedade e os indivíduos que a compõe, ideologia esta reproduzida pelo Estado burguês, sobretudo através do seu braço institucional do direito, que trata a todos os indivíduos, independentemente da classe a que pertençam, como sujeitos de direito, atribuindo-lhes, por isso mesmo, a liberdade e a igualdade formais, o que os dota de capacidade de dispor de suas propriedades no mercado.

O Estado também age materialmente, tanto através do direito e dos efeitos das decisões de seus julgadores, quanto ao trabalhar pela individualização dos agentes da produção.

A propriedade dos meios de produção é privada aos capitalistas e os produtores diretos possuem como propriedade apenas a força de trabalho. Logo, esta deve ser vendida no mercado como uma mercadoria, a qual é adquirida e utilizada pelo proprietário, através do contrato de compra e venda da força de trabalho.

O Estado burguês também se mostra importante como mantenedor do estado de coisas favorável ao desenvolvimento do capitalismo, pois através de sua estrutura jurídico-política, estabelece os limites de ação dos indivíduos, tornando-os cidadãos, livres dos

aspectos de classe, haja vista que o Estado se mostra como um ente abstrato e impessoal a velar pelos interesses gerais da coletividade, Assim, os interesses de classe não se discutem na arena política, o que limita a ação dos representantes das classes, que se dissolvem no conceito de cidadãos.

Dessa forma, a exploração e a dominação de uma classe por outra se mascara sob o véu da ideologia burguesa, que se manifesta pelo Estado e sua ferramenta do direito, quando este universaliza a noção de cidadão e sujeito de direito.

O Poder Judiciário é a expressão da confluência de todas as formas materiais e ideológicas das quais faz uso o Estado burguês para garantir o circuito contínuo do capital e, conseqüentemente, a dominação social. Esta instituição encerra em si própria os aspectos jurídico e político deste tipo de Estado, pois representa ao mesmo tempo o direito em sua aplicação e o aparelho material e humano de organização do Estado, o burocratismo.

Esta instituição se encontra presente também no direito brasileiro, que obedece ao modelo normativo capitalista, e exerce importante função na manutenção e reprodução do capitalismo dentro do território brasileiro, pois colabora para a difusão da ideologia burguesa da universalização do sujeito de direito, que constitui a base das condições propiciadoras da reprodução das relações capitalistas de produção.

No Brasil, a parte do Poder Judiciário que lida mais especificamente com a contradição capital/trabalho inerente ao modo de produção capitalista é a Justiça do Trabalho, que tem como órgão máximo o Tribunal Superior do Trabalho – TST.

Analisando-se as decisões do TST, no que concerne aos direitos humanos fundamentais (como expressão da ideologia burguesa), no período de 1998 a 2008, é possível perceber a eficiência da dominação da classe detentora do capital sobre a classe trabalhadora através do direito e da ideologia que se lhe dimana.

O acesso ao Poder Judiciário fornece uma noção clara do caráter classista deste órgão do Estado burguês, pois é facultado ao capital em mais larga escala do que ao trabalho, tendo em vista a análise dos acórdãos do TST que versam sobre os direitos humanos fundamentais, inclusive sobre o direito fundamental de direito à justiça, ou de uma forma melhor posta, de acesso ao Poder Judiciário.

O capital se mostra como o maior recorrente, com uma grande vantagem sobre o trabalho, de modo que os recursos processuais são utilizados em mais larga medida pelo capital, o que impede ou retarda a realização dos direitos trabalhistas – que em suma são as condições necessárias para a reprodução da força de trabalho enquanto tal – o que só colabora

para o agravamento da exploração do trabalho pelo capital na esfera da produção, bem como permite a renovação mais facilitada da mercadoria força de trabalho na esfera da circulação.

Conclui-se, pois, que o Poder Judiciário trabalhista, representado aqui pelo seu órgão de hierarquia superior, o Tribunal Superior do Trabalho – TST – é o instrumento estatal burguês eficaz para a garantia da manutenção e reprodução da mercadoria força de trabalho, das relações de compra e venda desta espécie de mercadoria, e, em última instância, do modo de produção capitalista.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, R. A. R. de. **Direito, Poder e Opressão**. 3ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1990.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 05 de out. de 1988. Brasília: CN, 1988.

CAMPOS, B. de. **Constituição de 1988**: uma análise marxista. São Paulo: Alfa-Omega, 1990.

CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CORREAS, O. **Crítica da ideologia jurídica**: ensaio sócio-semiológico. Porto Alegre: SAFE, 1995.

FERREIRA, É. **Crítica da ideologia jurídica dos direitos humanos fundamentais nos acórdãos do TST (1988/2008)**. UFU: Uberlândia, 2011. (Dissertação de Mestrado em Direito Público – Programa de Pós-Graduação em Direito da UFU).

HIRSCH, Joaquim. **Teoria Materialista do Estado**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

KASHIURA JÚNIOR, C. N. Dialética e forma jurídica: considerações acerca do método de Pachukanis. **Revista Jurídica Direito & Realidade**, Monte Carmelo/MG: FUCAMP, v. 1, online, 2011. Disponível em: <www.direitoerealidade.fucamp.edu.br>. Consulta em 22 set. 2011.

KELLE, V.; KOVALZON, M. **O Materialismo Histórico**: Ensino Sobre a Teoria Marxista da Sociedade. Lisboa: Prelo, 1976.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARX, Karl. **Contribuição à Crítica da Economia Política**. 2ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

_____. **O Capital: crítica da economia política: o Processo de Produção Capital: Livro 1, Volume 1.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

MASCARO, A. L. B. **Filosofia do direito.** São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **Introdução ao estudo do direito.** 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

_____. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro.** 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

NAVES, M. B. **Marx: ciência e revolução.** 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

_____. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis.** São Paulo: Boitempo, 2008a.

PACHUKANIS, E. B. **A teoria geral do direito e o marxismo.** Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

PAULO NETTO, J. Introdução ao método da teoria social. In: CFESS; ABEPSS. (Org.). **Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais.** Brasília-DF, 2009, p. 667-700.

RAMPAZZO, Lino. **Metodologia Científica.** Para alunos dos cursos de graduação e pós-graduação. 2 ed. São Paulo: Loyola, 2004.

SAES, Décio. **Estado e democracia: ensaios teóricos.** 2.ed. Campinas: IFCH/UNICAMP, 1998.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

TONET, I. Para além dos direitos humanos. **Novos Rumos**, São Paulo, v. 37, p. 63-72, 2002.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Disponível em:
<<http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/>>. Acesso em: 07/01/2010.